



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 154/2015
VETO PARCIAL Nº 19/2017
PROPONENTE: DEPUTADO LUIZ CASTRO
RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre a proteção às nascentes, olhos d'água e vegetação natural em seu entorno.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar LUIZ CASTRO toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 154/2015, que dispõe sobre a proteção às nascentes, olhos d'água e vegetação natural em seu entorno.

Tal propositura foi apresentada no dia 27/05/2015.

Em 20/07/2017, recebeu Parecer da Procuradoria Geral do Estado favorável ao seu VETO PARCIAL, em manifestação da lavra do Procurador do Estado da Procuradoria do Meio Ambiente, Dr. Rafael Lins Bertazzo, conforme Parecer nº 017/2017-PMA/PGE anexo.

Em 19/07/2017, o referido Parecer foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado em exercício, Dr. Victor Fabian Soares Cipriano, conforme documento anexo.

Em 25/07/2017, foi encaminhada a Mensagem Governamental nº73/2017 na qual o Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, DAVID ANTÔNIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA, decidiu pelo Veto Parcial ao Art. 6º do presente Projeto de Lei.

Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão Especial, nos termos do Art. 95, I e II, do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

É o relatório.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,
Ed. José de Jesus Lins de Albuquerque,
Parque Dez - Manaus - Amazonas
CEP 69.050-030



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 95, I e II, do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos que cabe a esta Comissão Especial analisar.

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência concorrente, nos termos do Art. 24, VI, da CRFB/88 c/c Art. 18, VI da CE, e, quanto à iniciativa, de competência do Governador do Estado, em obediência aos ditames do Art. 33, *caput* da CE c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. (g.n.)

*“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:
(...)*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”;

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. (g.n.)

*“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:
(...)*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

I – Deputado”. (g.n.)

Cabe ressaltar, que apesar do Art. 22, IV, da Carta Magna, dispor que compete a União legislar privativamente sobre água, ao Estado membro é permitido legislar sobre o gerenciamento de águas em seus domínios, haja vista o seu Poder de Polícia sobre seus bens, nos termos do Art. 26, I, da CRFB/88, nesse sentido o STF já se posicionou, conforme aresto do RE 827538 RG constante do Parecer nº 017/2017-PMA/PGE anexo.

Destaca-se que tal propositura não trata diretamente sobre água, mas sim das nascentes e olhos d'águas que se forem poluídos trarão irreversíveis prejuízos ao Meio Ambiente do Estado do Amazonas.

Outrossim, o veto ao Art. 6º do presente Projeto de lei, é medida que se faz necessária, haja vista tal dispositivo ter estipulado uma multa no valor entre R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tais valores são incompatíveis com o positivado no Art. 75 da Lei Federal nº 9.605/98, no qual é estipulado para infrações contra o meio ambiente uma multa no valor de no mínimo R\$ 50 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O Decreto Federal 6.514/2008, em seu Art. 43, estipula uma multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Ademais, nos termos do Art. 24, §1º e §2º, da CRFB/88, a competência concorrente da União de legislar limitar-se-á a edição de normas gerais, não excluindo assim, a competência suplementar do Estado.

Assim, o Art. 6º do presente Projeto de Lei ao positivar valores de multa menores, genéricos e sem nenhuma relação com o tamanho da área degradada, vai de encontro com o Decreto Federal nº 6.514/2008 e com a Lei federal nº 9.605/98, dessa forma extrapolando seus limites e com isso invadindo a competência legiferante da União.

Portanto, ao criar valores menores que o positivado na Legislação Geral Federal, o presente Projeto de Lei estaria criando a possibilidade de situações idênticas serem penalizadas de maneiras diferentes, considerando quem aplique a referida medida, seja o IBAMA (Federal), seja o IPAAM (Estadual), ofendendo assim o Princípio da Simetria Constitucional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, sou **FAVORÁVEL** ao Veto Parcial nº 19/2017, bem como sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 154/2015, no que não contrarie o Veto Parcial acima.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2017.

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**
Relator